

## INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2020.00003504-1

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Tiago Davi Schmitt, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto União, e de outro lado **Pedro Henrique dos Santos Vissoto**, brasileiro, empresário, casado, RG n. 6.326.164-5/PR, CPF n. 065.147.099-40, celular com *WhatsApp*: (41) 99195-0709, e **Leilane Vensão**, brasileria, médica, casada, RG n. 9.650.190-0/PR, CPF n. 010.272.549-77, ambos residentes na Rua General Bormann, n. 362, apartamento n. 603, centro de Porto União/SC, doravante denominados *compromissários*.

**Considerando** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**Considerando** as informações obtidas no inquérito civil nº 06.2020.00003504-1, no qual se identificou que o imóvel abaixo identificado não possui passeio público acessível em toda sua extensão;

**Considerando** a exigência do art. 13 do Decreto nº 5.296/2004, de que só poderão ser emitidos alvarás de funcionamento e de habitação (habite-se) se certificado o cumprimento das regras de acessibilidade, previstas na NBR 9050, da ABNT:

Considerando que a Lei 10.098/00 estabelece normas gerais e



critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**Considerando** a previsão do artigo 242 do Código de Posturas do Município de Porto União (LC nº 12/2000) e, mais recentemente, o Decreto Municipal nº 428/2018:

Considerando o disposto no artigo 41 da Lei Complementar nº 024, de 13 de abril de 2007 (Código de Obras e Edificações de Porto União);

**Considerando** que a norma técnica, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dispõe sobre critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade:

**Considerando**, ainda, a informação prestada pelos compromissários sobre a existência de um bueiro na área do passeio, que, assim, precisaria ser adequado / deslocado pelo Município antes das adequações ora pactuadas;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª – No prazo de 180 dias, a contar da assinatura, os compromissários providenciarão e comprovarão ao Ministério Público, por qualquer meio, a adequação da pavimentação das calçadas / passeios do imóvel de sua propriedade, situado na *Rua Coronel Amazonas, n. 698 e n. 710, centro de Porto União/SC (matrícula nº 24880 – fl. 49)*, observando as normas de acessibilidade da ABNT, em especial a 9050, e a padronização do revestimento instituída pelo Decreto Municipal nº 428/2018.



Parágrafo primeiro – A calçada terá a largura mínima indicada no Código de Posturas, Plano Diretor e Código de Obras de Porto União, será revestida com o material definido pelo Município - Decreto Municipal nº 428/2018 - e observará, em especial, as regras de inclinação máxima e a proibição quanto à existência de degraus, sendo que <u>as dúvidas técnicas devem ser sanadas junto à equipe de engenharia do Município;</u>

Parágrafo segundo – Havendo impossibilidade técnica e/ou operacional devidamente demonstrada e justificada para a conclusão da obra dentro do prazo estabelecido no *caput*, a contagem iniciará na data consignada no cronograma de execução que, declarado pelo prestador contratado, aportar no Ministério Público <u>até o primeiro terço do prazo estabelecido</u> e que esteja acompanhada do contrato firmado e do comprovante do adiantamento / pagamento, total ou parcial, para demonstrar a boa-fé quanto ao cumprimento da obrigação principal;

Parágrafo terceiro – Considerando a informação sobre a existência de um bueiro na área do passeio, que, assim, precisaria ser adequado / deslocado pelo Município antes das adequações ora pactuadas, o prazo de 180 dias, acima pactuado, dilata-se em benefício dos compromissários na mesma medida em que o Poder Público demonstrar necessidade;

Cláusula 2ª – No prazo máximo de 60 dias, a contar da prova da obra de adequação ao Ministério Público, conforme a cláusula primeira, os compromissários apresentarão à Promotoria de Justiça:

- **a)** anotação <u>individual</u> de responsabilidade técnica ART, assinada por engenheiro, informando e declarando o <u>cumprimento integral da NBR 9050</u> em relação ao passeio público do referido imóvel:
- **b)** documento que demonstre a qualidade do material empregado



na obra - selo de qualidade do paver;

c) notas-fiscais do material empregado e do serviço prestado;

Cláusula 3ª - Em caso de descumprimento da obrigação pactuada na cláusula 1ª, incidirão os compromissários em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, independente de notificação sobre a mora;

**Parágrafo único –** Se o descumprimento for da obrigação e do prazo estabelecido na Cláusula 2ª, a multa será de R\$ 50,00 por dia de atraso, igualmente independente de notificação sobre a mora;

Cláusula 4ª - As multas eventualmente aplicadas observarão a seguinte destinação¹: 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante o pagamento de boleto(s) emitido(s) por esta Promotoria de Justiça; e 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Município de Porto União, mediante depósito bancário identificado (Banco do Brasil, ag. 2490-2, conta corrente 31.764-0, Prefeitura de Porto União-SC, CNPJ 83.102.541/0001-58);

**Cláusula 5ª** - O arquivamento definitivo do procedimento de acompanhamento dependerá do cumprimento da cláusula 2ª, ou seja, só ocorrerá após a apresentação dos documentos que demonstram a regularidade técnica e o recolhimento dos respectivos tributos.

Cláusula 6ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados nos prazos estabelecidos;

## Cláusula 7<sup>a</sup> – Para fins de orientação relacionada à execução da obra

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 29, § 1º, Ato00395/2018/PGJ Os valores monetários decorrentes de medidas compensatórias indenizatórias e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas em ajustamentos de conduta poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento), em favor de fundo municipal relativo ao local onde o dano tenha ocorrido, desde que em regular funcionamento e instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado ou, na hipótese de inexistir fundo municipal específico, em favor de fundo municipal que atenda aos comandos antes mencionados, destinado à reconstituição de bens lesados de natureza metaindividual, ou, ainda, havendo pertinência temática, até 100% (cem por cento), em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei municipal.

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

/ obrigação ora pactuada, informa-se sobre a necessidade de escolher fabricante / instalador certificado pela Associação Brasileira de Cimento Portland, sendo que a relação nacional pode ser acessada pelo seguinte *link*: <a href="http://www.abcp.org.br/cms/selos-de-qualidade/blocos/selos-de-qualidade-blocos-de-concreto/">http://www.abcp.org.br/cms/selos-de-qualidade/blocos/selos-de-qualidade-blocos-de-concreto/</a>

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da sua assinatura.

Aproveitando o ato, cientifica-se o compromissário sobre o arquivamento deste inquérito civil, pois a fiscalização dos prazos e obrigações será objeto de procedimento administrativo próprio.

Porto União, 1º de junho de 2021.

Tiago Davi Schmitt Promotor de Justiça Assinatura Eletrônica

Pedro Henrique dos Santos Vissoto Compromissário(a)

Leilane Vensão Compromissária

**TESTEMUNHAS:** 

Renata Pereira Vieira Assistente de Promotoria

Kenata Pereira riieira